



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.484, DE 2009** **(Do Sr. Zenaldo Coutinho)**

Altera o art. 219, § 5º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de vedar ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição quando se tratar de direito patrimonial.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 219, §5.º, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de vedar ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição quando se tratar de direito disponível.

Art. 2.º O art. 219, §5.º, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219. ....

.....  
 §5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, exceto quando se tratar de direito disponível.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo vedar ao juiz que pronuncie, de ofício, a prescrição quando se tratar de direito patrimonial.

O art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe havia sido dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973, determinava que, *“não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato”*.

Contudo, sobreveio a edição da Lei n.º 11.280, de 2006, que, além de revogar o art. 194 do Código Civil, modificou a redação do aludido dispositivo legal, a fim de estabelecer que *“o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”*.

Há de se ter que a modificação do art. 219, §5.º, do CPC pela Lei n.º 11.280, na tentativa de acabar com as pilhas e pilhas de processos entulhados nas estantes dos juízos e tribunais, terminou por modificar um dos mais antigos institutos do direito civil.

Não somente o direito pátrio, mas praticamente todos os ordenamentos jurídicos vedam, categoricamente, o reconhecimento de ofício da prescrição. Como exemplo, mencione-se o art. 2.938 do Código Civil italiano, o art.

2.223 do Código Civil francês, o art. 142 do Código de Obrigações suíço, o art. 3.964 do Código Civil argentino e o art. 303 do Código Civil português.

Tenha-se que a prescrição é um instituto jurídico de ordem pública, cujos efeitos reverberam na esfera privada das partes, eis que extingue ações que tutelam direitos privados.

Apesar do caráter de ordem pública, a lei permite que aquele a quem a prescrição aproveita a renuncie. Com essa possibilidade, coloca a prescrição como um benefício a favor do prescribente, do qual ele pode abrir mão.

Assim sendo, diante da possibilidade de renúncia da prescrição, afigura-se incompatível com a liberdade da parte em renunciá-la o poder conferido ao juiz de a pronunciar, de ofício, contra a vontade do beneficiário.

Diga-se, ainda, que, da forma em que delineada, a declaração de ofício da prescrição é inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional do contraditório ao retirar da parte o direito de prévia manifestação antes de pronunciá-la, mormente considerando o direito que tem à renúncia do benefício.

Portanto, esta proposição tem por escopo devolver ao art. 219, §5.º, do Código de Processo Civil, a lógica anterior, para assim permitir que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, exceto quando se referir a direito patrimonial. Utilizo, todavia o termo direito disponível para resguardar, quando for o caso, o direito dos incapazes, porquanto tratar-se de direito indisponível ao titular.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a relevância, conveniência e oportunidade da medida que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I  
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO V  
Dos Atos Processuais

.....

CAPÍTULO IV  
Das Comunicações dos Atos

.....

**Seção III**  
**Das Citações**

.....

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.

.....  
.....  
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
PARTE GERAL

.....  
LIVRO III  
DOS FATOS JURÍDICOS

.....  
TÍTULO IV  
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I  
DA PRESCRIÇÃO

Seção I  
Disposições Gerais

.....  
Art. 194. ([Revogado pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006](#))

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**